

# AS CONSTITUIÇÕES ESPANHOLA DE 1978 E PORTUGUESA DE 1976: O ACTUAL DENOMINADOR CONSTITUCIONAL COMUM NO ESPAÇO IBÉRICO

**AFONSO d'OLIVEIRA MARTINS\***

## SUMÁRIO

1. Introdução.- 2. Um mesmo conceito de Constituição.- 3. Concepções semelhantes de soberania estadual e de distribuição territorial do poder público.- 4. Dos valores comuns a uma mesma ideia de Estado de direito democrático.- 5. Convergência constitucional em matéria de direitos fundamentais.- 6. Aspectos comuns em matéria de organização do poder público estadual.- 7. Bases comuns da Constituição económica, social e cultural.- 8. Nota conclusiva.

## 1. Introdução

No presente estudo, e num momento em que se comemoram os 25 anos da Constituição espanhola de 1978 (CE/78), cuidamos de analisar comparativamente esta Constituição e a Constituição portuguesa de 1976 (CRP/76), chamando particularmente a atenção para os aspectos em que estas substantivamente se aproximam e que servem para dar corpo a um denominador constitucional comum a ambos os ordenamentos ibéricos.

Para esta análise, partimos com a convicção de que, no fundamental, é muito mais o que aproxima esses dois ordenamentos do que aquilo que os separa ou distingue, não esquecendo imediatamente que essa aproximação constitucional reflecte uma tendência que tem acompanhado a história dos constitucionalismos ibéricos<sup>1</sup>. E, temos também em consideração, à partida, que as actuais constituições espanhola e portuguesa, sendo contemporâneas, foram influenciadas por circuns-

---

\* Professor da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa. Doutor em Direito pela Facultad de Derecho de la Universidad Complutense de Madrid. Académico correspondiente de la Real Academia de Ciencias Morales y Políticas de Madrid. Director de Estado & Direito - Revista Semestral Luso-Espanhola de Direito Público. Secretário-Coordenador da Universidade Lusíada e Director do Instituto Lusíada de Pós-graduações.

<sup>1</sup> Sobre este ponto, Cfr. o nosso: "La Armonización Constitucional en la Península Ibérica - Una Tendencia Histórica" in *Anales de la Real Academia de Ciencias Morales y Políticas*, Ano LIV, nº 79, Curso Académico 2001-2002, Madrid, 2002, págs. 337 e segts.



tâncias históricas, preocupações jurídico-políticas e sentimentos constitucionais (Pablo Lucas Verdú) que coincidiram e se cruzaram em muitos e relevantes aspectos<sup>2</sup>.

Por sua vez, não esquecemos a influência inspiradora que cada uma dessas Constituições -naturalmente, em momentos e circunstâncias diferentes- exerceu sobre a outra: a Constituição portuguesa de 1976, sendo cronologicamente anterior, influenciou de algum modo (pela positiva e pela negativa) a Constituição espanhola de 1978<sup>3</sup>; a Constituição espanhola de 1978, poderá ter influenciado, até certo ponto, as modificações operadas na Constituição de 1976, em especial as que se operaram através das revisões de 1982 e de 1989. E tais influências ter-se-ão traduzido, elementarmente, no seguinte: A Constituição portuguesa de 1976 apresentou-se no espaço ibérico como uma primeira referência de retorno a um constitucionalismo democrático, depois de cinquenta anos que foram marcados por um regime autoritário e, por último, por um processo revolucionário turbulento; a Constituição espanhola de 1978, surgindo também na sequência de um longo período de quase cinquenta anos de regime autoritário, assumiu igualmente, e levou ainda mais longe, uma intenção de restauração constitucionalista democrática<sup>4</sup>, fazendo-o em termos que foram generalizadamente considerados exemplares; e, ao fazê-lo, o legislador constituinte espanhol não terá deixado de ter presente o que de melhor trouxe a nova (e muito próxima) experiência constitucional portuguesa (e em particular os avanços de concepção constitucional que através dessa experiência se alcançaram), mas tirou também lições dessa mesma experiência ao evitar excessos revolucionários que em Portugal deixaram marcas constitucionais; tal constituiu afinal um estímulo para que, em Portugal, o legislador de revisão constitucional, em 1982 e depois em 1989, à medida que se voltava a uma situação de normalidade pós-revolucionária, depurasse o respectivo projecto constitucional, instituindo uma estrutura plenamente democrática de poder (sem órgãos revolucionários, como era o Conselho da Revolução) e libertando a Constituição de um excesso de carga ideológica de sentido socializante que a marcara genéticamente.

Neste contexto, poderemos falar num fenómeno de atracção ou de um magnetismo de aproximação recíproca e sucessiva dos dois ordenamentos constitucionais ibéricos que favoreceu a formação de um significativo e muito actual denominador constitucional comum ibérico.

---

<sup>2</sup> Neste ponto, cabe logo uma referência às condicionantes da revolução portuguesa e da transição espanhola e às ligações entre os dois fenómenos. A este propósito, entre uma vastíssima bibliografia, Cfr. J. SÁNCHEZ CERVELLO, *A revolução portuguesa e a sua influência na transição espanhola*, Lisboa, 1993. Para um diálogo luso-espanhol sobre o tema Cfr. *La Transición Democrática en España* (Ed. Miguel HERRERO DE MIÑÓN), vol. I, Madrid, 1999.

<sup>3</sup> Neste sentido, em termos gerais Cfr. Jorge MIRANDA *Manual de Direito Constitucional*, tomo I, 7ª ed., Coimbra, 2003, pág. 254.

<sup>4</sup> Raúl MORODO e Pablo LUCAS MURILLO, a propósito, referem que as duas Constituições ibéricas coincidiram na consagração (logo nos respectivos preâmbulos) do que designaram ser um "principio rupturista con un pasado dictatorial" (Cfr. Preâmbulo, in *Comentarios a la Constitución Española de 1978*, dir. Oscar ALZAGA VILLAAMIL, tomo I, Madrid, 1996, págs. 56 e segts. Vd. também El Preâmbulo de la Constitución Española de 1978, in *Perspectivas Constitucionais - Nos 20 Anos da Constituição de 1976*, org. Jorge MIRANDA, vol. I, Coimbra, 1996, págs. 120 e segts.).



Esse denominador comum –como procuraremos demonstrar– refere-se, desde logo e de modo particular, ao conceito de Constituição, à concepção fundamental de soberania estadual e de distribuição territorial do poder público, aos valores e à ideia de Direito prevaletentes, bem como às matérias dos direitos fundamentais, da organização do poder público estadual e da Constituição económica, social e cultural.

## 2. Um mesmo conceito de Constituição

Numa primeira aproximação à definição do actual denominador constitucional comum ibérico, diremos que ele se traduz logo na valorização, nos ordenamentos espanhol e português, de um mesmo conceito básico de Constituição, partilhando-se um idêntico entendimento acerca do que é a Constituição, bem como sobre qual é a sua relevância e a sua principal função.

Esse conceito comum de Constituição corresponde, nos vários aspectos enunciados, ao que se poderá qualificar como o conceito ocidental de Constituição (Rogério Ehrhardt Soares), sendo expressão de uma orientação constitucionalista de matriz euro-atlântica e, em particular, de matriz francesa.

Neste sentido, por um lado, cada uma das Constituições em análise é entendida como a expressão mais elevada da vontade geral<sup>5</sup>, apresentando-se ambas como positivamente fundadoras de um novo *statu quo* político e jurídico e servindo para dar nova identidade ao respectivo Estado e ordem jurídica.

Por outro lado, trata-se de Constituições que foram pensadas para conformarem juridicamente e de modo efectivo a respectiva realidade política, procurando afirmar uma força normativa superior e assumindo um valor paramétrico fundamental dentro dos correspondentes ordenamentos jurídicos.

Acresce que, para além das intenções, as duas actuais Constituições ibéricas identificam-se por se afirmarem como Constituições verdadeiramente normativas, como Constituições que têm conseguido realizar a intenção de normatividade que as marcou genéticamente, tendo uma realidade ontológica que as distingue das Constituições nominais ou semânticas (Loewenstein).

Em consonância com esta característica fundamental, ambas as Constituições surgem-nos também como Constituições garantidas e como Constituições rígidas: como Constituições garantidas no sentido de que prevêm mecanismos de auto-defesa que se querem efectivos e que passam pela institucionalização de sistemas de fiscalização da constitucionalidade, com previsão da existência, em cada uma delas, de

---

<sup>5</sup> Neste sentido, tenha-se presente que ambas as Constituições foram produzidas por assembleias representativas constituintes. E nesse mesmo sentido, pode ler-se no preâmbulo da Constituição portuguesa que "os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país", dizendo-se que nela está ínsita a "decisão do povo português"; e no preâmbulo da Constituição espanhola afirma-se que "a Nação espanhola (...) no uso da sua soberania, proclama a sua vontade" constituinte, de tal modo que "as Cortes aprovam e o povo espanhol ratifica" tal Constituição.



um Tribunal Constitucional; são Constituições rígidas no sentido de que intentam dificultar a sua reforma, sem impedir que esta actue como válvula de escape em situações de necessária actualização constitucional e como válvula de segurança contra eventuais situações de perda ou diminuição da sua força normativa.

Acresce que o conceito inerente a essas Constituições aponta para que estas, selectivamente ou nos aspectos considerados mais relevantes, realizem funções de fundamentação axiológica dos respectivos ordenamentos jurídico-políticos, de organização, institucionalização e legitimação dos poderes públicos, bem como de ordenação da vida política considerada por si e nas suas múltiplas incidências económicas, sociais e culturais. E esse mesmo conceito associa-as também à realização de uma função integradora, sendo entendidas como factor de unidade na diversidade e como motor de um projecto e processo propiciador da formação e renovação de consensos baseados em valores generalizadamente aceites<sup>6</sup>.

Em vista da realização de tais funções, estas Constituições surgem-nos também a regular as mesmas matérias, seguindo ambas idênticas ordens de prioridade no seu tratamento.

Neste sentido, as duas Constituições abrem com a identificação dos grandes valores e dos conceitos e princípios estruturantes dos Estados respectivos e das suas ordens jurídicas. Seguem com o tratamento da matéria dos direitos e deveres fundamentais, em ambos os casos com abertura a aspectos que relevam também nos planos económico e social. Versam ambas, depois, sobre a organização do poder político e sobre a economia e finanças, embora a ordem de tratamento seja inversa nas duas Constituições. Ambas cuidam também adiante da organização territorial do poder público, com referências, na Constituição espanhola, à administração local e às Comunidades Autónomas e, na Constituição portuguesa, às Regiões Autónomas e ao poder local. E ambas terminam cuidando do controlo da constitucionalidade e da reforma da Constituição.

Por fim, cabe salientar que estas Constituições apresentam, em comum, uma natureza compromissória e também uma carga programática, que convive com a preceptividade de muitas (da maioria) das suas normas.

### **3. Concepções semelhantes de soberania estadual e de distribuição territorial do poder público**

Sem prejuízo da diferente estruturação dos Estados espanhol e português, é de observar que ambos têm em comum o serem constitucionalmente concebidos como entes soberanos nas ordens interna e externa, num mundo internacionalizado e num contexto de integração europeia.

---

<sup>6</sup> A este propósito, J. J. GOMES CANOTILHO, (in *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, 1998, pág. 1286-1287) chama a atenção para a necessidade de revisão do entendimento desta função num contexto de pluralismo jurídico e de multiculturalismo social.



Neste ponto, vale logo para as duas Constituições ibéricas uma referência fundamental ao princípio da soberania popular e da independência nacional que obriga a que cada Estado se assuma, pelas forças do respectivo Povo e das instâncias de poder que o representam, como responsável pelo seu próprio destino, sem ingerências externas e mediante a criação interna das condições políticas, económicas, sociais e culturais que promovam a respectiva independência<sup>7</sup>.

Por outro lado, é de salientar que em ambos os ordenamentos se concebe a soberania com referência a limites que resultam da inserção do Estado na Comunidade Internacional e da necessária articulação das Ordens Jurídicas nacional e internacional. Trata-se assim de uma soberania limitada pelo Direito Internacional, como resulta desde logo de se aceitar, constitucionalmente, que os tratados internacionais, validamente celebrados, uma vez publicados oficialmente, formam parte do ordenamento interno ou vigoram na ordem interna<sup>8</sup>.

Convém, por outro lado, salientar que a limitação da soberania estadual é ainda admitida a outro título e de modo expresso nas Constituições em análise: é admitida no contexto da participação dos dois Estados no processo de integração europeia e face à sua qualidade de membros de organizações internacionais supranacionais, como são as Comunidades Europeias<sup>9</sup>.

Noutra ordem de considerações, será de referir que ambas as Constituições em análise partem de um conceito de soberania fundamentalmente una. Assim, na Constituição espanhola, esclarece-se que ela própria se fundamenta na indissolúvel unidade da Nação espanhola, pátria comum e indivisível de todos os espanhóis<sup>10</sup>. E a Constituição portuguesa determina que a soberania é una e indivisível e que o Estado é unitário<sup>11</sup>.

Este entendimento é, todavia, articulado nestas Constituições com um princípio de descentralização territorial que, embora com alcances diferentes em cada um dos ordenamentos ibéricos, se concretiza a partir do reconhecimento de autonomias: no caso espanhol, em favor dos municípios e províncias e –mais intensamente ainda– das Comunidades Autónomas; no caso português, em favor dos municípios e freguesias e – mais intensamente ainda– das Regiões Autónomas, dos Açores e da Madeira<sup>12</sup>. Mas,

<sup>7</sup> Cfr. artigos 1, 2 e 8 da CE/78; preâmbulo e artigos 1, 2, 3, 9, 87 e 273, 2 da CRP/76.

<sup>8</sup> Cfr. artigo 96, 1 da CE/78; artigo 8,2 da CRP/76. É no entanto de observar que a Constituição portuguesa vai mais longe na valorização expressa do Direito Internacional, ao determinar, em termos genéricos, que fazem parte integrante do direito português as normas e os princípios de direito internacional geral ou comum (Cfr. artigo 8, nº 1 da CRP/76).

<sup>9</sup> Neste sentido, e apesar das fórmulas utilizadas nas duas Constituições serem diferentes, tenha-se em consideração o disposto no artigo 93 da CE/78 e o disposto nos artigos 7, nº 2 e 8, nº 3 da CRP/76. A propósito Cfr. Juan José SOLOZÁBAL ECHAVARRÍA, “Algunas consideraciones constitucionales sobre el alcance y los efectos de la integración europea de Portugal y España”, in *Perspectivas Constitucionais - Nos 20 Anos da Constituição de 1976*, vol. II, Coimbra, 1997, págs. 799 e segts.

<sup>10</sup> Cfr. artigo 2 da CE/78.

<sup>11</sup> Cfr. artigos 3, nº 1 e 6 da CRP/76; vidé também artigo 10, nº 2, que valoriza um princípio de unidade do Estado, o artigo 120 que apresenta o Presidente da República como garante da unidade do Estado, e o artigo 288, al. a) que consagra a unidade do Estado como limite da revisão constitucional.

<sup>12</sup> Cfr. artigo 137 da CE/78; artigo 6 da CRP/76.



trata-se de descentralização e de autonomias que sempre têm como limite a unidade do Estado ou da Nação, sendo mesmo consideradas como factor de coesão nacional<sup>13</sup>. E, em vista disto, a Constituição espanhola estabelece a proibição de qualquer autoridade adoptar medidas que directa ou indirectamente obstaculizem à liberdade de circulação e estabelecimento das pessoas e à livre circulação de bens em todos o território nacional, encontrando-se disposição idêntica na Constituição portuguesa<sup>14</sup>.

#### 4. Dos valores comuns a uma mesma ideia de Estado de direito democrático

a) Tanto a Constituição portuguesa de 1976, como a espanhola de 1978 abrem com a identificação de um conjunto de valores fundamentais que emprestam sentido a todos os demais princípios e preceitos constitucionais e, a partir daí, a todo o respectivo ordenamento jurídico-normativo<sup>15</sup>.

Esses valores assentam, em ambas as Constituições, numa mesma concepção que qualificaremos como humanista (cristã ou de matriz ocidental) de tipo personalista. Assentam numa concepção que reconhece a todos os seres humanos que coexistem nas respectivas sociedades a condição de pessoas (e não a de meros indivíduos), associando a esta condição uma dignidade fundamental a respeitar universalmente<sup>16</sup>.

Neste sentido, logo no artigo 1º da Constituição portuguesa esclarece-se que "Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana". E na Constituição espanhola, imediatamente no seu artigo 10º, sublinha-se que "la dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad (...) son fundamento del orden político y de la paz social"<sup>17</sup>.

b) Partindo deste mesmo ponto de vista, coincidem desde logo as duas Constituições ibéricas na consagração, como "valores superiores" dos respectivos ordenamentos, da liberdade e da justiça<sup>18</sup>.

Acrescenta a este elenco a Constituição espanhola uma referência de abertura valorizadora da igualdade e do pluralismo político, a qual -em termos de princípios fundamentais- também encontramos na Constituição portuguesa<sup>19</sup>.

<sup>13</sup> Cfr. artigo 138 da CE/78 e artigo 225, nº 2 e 3 da CRP/76.

<sup>14</sup> Cfr. artigo 139, nº 2 da CE/78; artigo 44 da CRP/76.

<sup>15</sup> Sobre a dimensão axiológica das Constituições espanhola e portuguesa Cfr. Pablo LUCAS VERDÚ, *Teoría de la Constitución como Ciencia Cultural*, Madrid, 1997.

<sup>16</sup> A propósito, com referência ao ordenamento espanhol e, também, designadamente, ao ordenamento português, para além da obra citada na nota anterior e com outras referências bibliográficas Cfr. Francisco FERNÁNDEZ SEGADO, "La dignidad de la persona como valor supremo del ordenamiento jurídico", in *Estado & Derecho*, nº 17/18, 1996, págs. 97 e segts..

<sup>17</sup> Esta valorização fundamental da dignidade da pessoa humana é repetida, mais ou menos explicitamente, em diversas outras normas dessas Constituições.

<sup>18</sup> Artigo 1 da CRP/76 e artigo 1, nº 1 da CE/78.

<sup>19</sup> Cfr. logo o artigo 1, 1 da CE/78. Paralelamente Cfr. entre outros: o no artigo 2 da CRP/76, no que respeita ao pluralismo, e os seus artigos 9. d) a h), 13 e 109 no que concerne à igualdade.



Por sua vez, no elenco dos valores básicos referenciados no artigo 1º da Constituição portuguesa inclui-se ainda uma referência específica à solidariedade. E a Constituição espanhola acompanha a portuguesa neste aspecto –embora de modo não inteiramente coincidente–, primeiro ao valorizar a solidariedade nacional (ou entre todas as nacionalidades) e depois, dispersa e implicitamente, como base para a compreensão dos princípios reitores da política social e económica<sup>20 21</sup>.

Tendo como pano de fundo estes valores, tanto a Constituição espanhola como a portuguesa dão corpo e forma a uma ideia comum de Direito e de poder e que é, precisamente, a de Estado de Direito democrático<sup>22</sup>.

Tal Ideia traduz um entendimento substantivo (e não puramente formal) do Estado de Direito, assim como uma visão exigente e pluridimensional da democracia, implicando um cruzamento ou uma interpenetração dessas perspectivas<sup>23</sup>.

c) Na vertente do Estado de Direito e com vinculação directa à valorização da dignidade humana e da justiça, ambas as Constituições afirmam logo um imperativo de respeito e garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais<sup>24</sup>. E, nesse mesmo sentido, tais Constituições consagram imediatamente como princípios fundamentais –como princípios fundamentais do Estado de Direito– os da constitucionalidade e da legalidade, da hierarquia normativa e da publicidade das normas<sup>25</sup>, bem como os princípios da irretroactividade de certas normas<sup>26</sup> e da responsabilidade dos poderes públicos<sup>27</sup>.

Por outro lado, a ideia de Estado de Direito surge nos dois ordenamentos ibéricos a fundamentar um princípio de acesso universal ao direito e à tutela judicial de direitos e interesses<sup>28</sup>, impondo também a consagração de outros princípios fundamentais como os da independência do poder judicial e da separação deste poder face aos demais poderes públicos<sup>29</sup>.

<sup>20</sup> Cfr. logo os artigos 2 e 138 da CE/78.

<sup>21</sup> Neste último ponto, merece, a título de exemplo, referência o artigo 45 que vincula os poderes públicos a apoiar as suas políticas numa "indispensable solidaridad colectiva".

<sup>22</sup> Como observa Pablo LUCAS VERDÚ (*Estimativa y Política Constitucionales*, Madrid, 1984, págs. 69 e segts.) tais valores acabam por representar o fundamento, por constituírem factores inspiradores e por servirem de objectivo do Estado social e democrático de Direito.

<sup>23</sup> A propósito, da necessária articulação entre Estado de Direito e Democracia, como obra de referência Cfr. Elias DIAZ, *Estado de Derecho y Sociedad Democrática*, 8ª ed. (3ª reimp.), Madrid, 1984. Deste mesmo A., por último: Estado Social y Democrático de Derecho, in Estado & Derecho, nº 21-26, 2000, págs. 41 e segts. Na bibliografia portuguesa, para além das obras gerais, e com referências à Constituição espanhola Cfr.: Jorge REIS NOVAIS, *Contributo para uma Teoria do Estado de Direito -Do Estado de Direito liberal ao Estado social e democrático de Direito*, Coimbra, 1987.

<sup>24</sup> Cfr. artigo 10 da CE/78 e artigos 2 e 9, al. b), 12 e 13 da CRP/76.

<sup>25</sup> Cfr., desde logo e entre outros, os artigos 3, 112 e 119 da CRP/76 e o artigo 9, nº 3 da CE/78.

<sup>26</sup> V.g., das disposições sancionadoras não favoráveis (Cfr. artigo 9, nº 3 da CE/78 e, quanto às leis penais, o artigo 29 da CRP/76) ou das restritivas de determinada categorias de direitos (de direitos individuais, na Constituição espanhola ou de direitos, liberdades e garantias, na Constituição portuguesa - Cfr. artigos 9, nº 3 da CE/78 e artigos 18, nº 3 da CRP/76).

<sup>27</sup> Cfr. artigo 9, nº 3 da CE/78; artigo 22 da CRP/76.

<sup>28</sup> Cfr. artigo 24 da CE/78; artigo 20 da CRP/76.

<sup>29</sup> No sentido de que se trata aqui de "uma das grandes características da cultura jurídica europeia", sendo expressão da própria "existência real do Estado de Direito" Cfr. P. HÄBERLE, *Teoria de la Constitución como Ciencia de la Cultura*, Madrid, 2000, pag. 116.



Finalmente, refira-se que as duas Constituições em referência coincidem na preocupação de densificar a ideia de Estado de Direito nas suas normas sobre a Administração pública e o poder administrativo, desde logo ao imporem como parâmetros da sua actuação a legalidade, a realização do interesse público com objectividade (ou de modo imparcial), e para além disso o Direito (ou -na fórmula da Constituição portuguesa- outros princípios como são os da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da boa-fé) e os direitos dos cidadãos<sup>30</sup>.

d) Na vertente da democracia, as referidas Constituições ibéricas, partindo do entendimento de que a soberania reside no povo e da valorização fundamental do pluralismo político, consagram analogamente o princípio da mais ampla participação dos cidadãos na vida política, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos em eleições periódicas por sufrágio universal<sup>31</sup>. E a isto é também logo especialmente associado o reconhecimento em comum de um papel decisivo aos partidos políticos, enquanto entidades que são susceptíveis de ser criadas livremente e de agir num quadro estrutural e funcionalmente democrático<sup>32</sup>.

Neste contexto valoriza-se, afinal, em comum um conceito de democracia representativa, mas também um conceito de democracia participativa, relevando aqui uma referência fundamental a um conjunto muito significativo de direitos fundamentais de participação política.

Cabe, no entanto, salientar que a democracia é entendida nas duas Constituições não apenas na perspectiva da democracia política, mas também de democracia económica, social e cultural, envolvendo nestas suas outras dimensões o imperativo de criação de condições para que todos, beneficiando de igualdade de oportunidades, possam participar (directamente ou através de organizações) na vida económica, social e cultural<sup>33</sup>. E, em vista disso, indicam como caminho o da promoção de um desenvolvimento sustentável.

## 5. Convergência constitucional em matéria de direitos fundamentais

Acolhendo as Constituições espanhola e portuguesa, como seu referencial substantivo obrigatório, uma exigência de promoção da dignidade humana, de outros valores fundamentais comuns e de uma basicamente idêntica ideia de Estado de Direito democrático, tornava-se inevitável uma especial aproximação –digamos mesmo, uma especial convergência– entre ambas em matéria de direitos fundamentais.

Neste sentido, e por força daquele entendimento de base comum, aquelas Constituições começam logo por partilhar um mesmo conceito material de direitos fundamentais, o qual aponta para que estes sejam aí tratados como posições jurídicas que imprescindivelmente têm de estar consagradas em normas com especial força jurídica

<sup>30</sup> Cfr. artigos 103, 105 e 106 da CE/78; artigos 266 e 268 da CRP/76.

<sup>31</sup> Cfr. artigos 2, 9, al. c), 10, 48, 50, 109, 113 e 115 da CRP/76; artigos 9, 23, 92, 103 da CE/78.

<sup>32</sup> Cfr. artigos 1 e 6 da CE/78; artigos 2, 10, 51 e 114 da CRP/76

<sup>33</sup> Cfr. artigos 2, 9, al. d), e 81 da CRP/76; artigo 9, 2 da CE/78





para que a dignidade humana se possa realizar plenamente ou para que os valores superiores e a ideia de Estado de Direito democrático possam ganhar consistência jurídica efectiva<sup>34</sup>. E, num aspecto que sublinha a sua fundamentalidade, são direitos mediante os quais o respectivo ordenamento se torna coerente com os seus fundamentos e sem os quais acabaria por se desfigurar. São afinal, também eles, elementos determinantes de identidade do ordenamento jurídico a que respeitam, servindo para dar conta da magnitude de posição que é reconhecida a todos os membros da sociedade.

Partindo-se de um mesmo conceito, tornava-se também inevitável que as duas Constituições partilhassem –como partilham– um mesmo entendimento acerca da importância desta matéria e um idêntico catálogo e tipologia de direitos fundamentais, submetendo-os a um regime especialmente próximo<sup>35</sup>.

Em termos de importância reconhecida à matéria dos direitos fundamentais, releva imediatamente que essas Constituições lhe reservam um tratamento prioritário: na Constituição espanhola essa regulação consta do seu Título I, seguindo-se a um Título Preliminar que versa sobre os fundamentos do respectivo edifício constitucional; na Constituição portuguesa a matéria está regulada na sua Parte I, logo depois dos artigos sobre Princípios Fundamentais. E a extensão de tratamento dada à matéria é relativamente próxima, dedicando-lhe especificamente a Constituição espanhola 45 artigos e a Constituição portuguesa 66 artigos

Por outro lado, quanto à tipologia dos direitos fundamentais adoptada, temos que a Constituição portuguesa distingue entre direitos, liberdades e garantias e direitos económicos, sociais e culturais, enquanto a Constituição espanhola distingue entre direitos e liberdades, direitos relativos a princípios reitores da política social e económica e garantias das liberdades e direitos fundamentais. Mas, apesar desta diferente terminologia empregue, podemos concluir que ambas as Constituições coincidem na previsão de dois tipos fundamentais de direitos fundamentais: uns, que são consagrados em termos eminentemente preceptivos –maxime, os "direitos, liberdades e garantias" da Constituição portuguesa e os "direitos e liberdades" da Constituição espanhola–; outros, que resultam de normas de carácter mais marcadamente pro-

---

<sup>34</sup> Sobre este ponto com referências aos direitos espanhol e português Cfr.: Pablo LUCAS VERDÚ, *Teoría de la Constitución*, ob.cit. Na bibliografia portuguesa, encarando-se tais aspectos como determinantes de uma unidade de sentido ou de uma sistémica dos direitos fundamentais Cfr. designadamente: Jorge MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV, 3ª ed., Coimbra, 2000, págs. 180 e segts.; José Carlos VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2ª., Coimbra, 2001, págs. 93 e segts.; J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional*, ob.cit., págs. 242-243.

<sup>35</sup> Neste particular, é aliás de observar a grande proximidade que se verifica não só entre as duas Constituições em referência, mas também a sua convergência com outras Constituições (maxime, europeias) que radicam em idênticas concepções básicas de Homem, de Direito e de Poder, sobressaindo neste ponto a circunstância de se filiarem numa mesma matriz constitucional. E é de referir a influência particularmente inspiradora exercida sobre as Constituições ibéricas pela Lei Fundamental de Bonn. A este propósito Cfr., por exemplo, J. M. CARDOSO DA COSTA, "A Lei Fundamental de Bona e o Direito Constitucional Português", in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, XXV, 1989; Hans Peter SCHNEIDER, "Peculiaridad y Función de los Derechos Fundamentales en el Estado Constitucional Democrático", in *Democracia y Constitución*, Madrid, 1991, págs. 119 e segts.

No sentido de que a actual Constituição espanhola, em matéria de direitos fundamentais, se inspirou "claramente nos textos alemão, italiano e, fundamentalmente, português" Cfr. Enrique ALVAREZ CONDE, *Curso de Derecho Constitucional*, vol. I, Madrid, 1992, pág. 251.

gramático- como são muitos dos direitos económicos, sociais e culturais da Constituição portuguesa e dos direitos consagrados na Constituição espanhola em sede de tratamento dos princípios reitores da política social e económica<sup>36</sup>.

Noutra ordem de considerações, devemos sublinhar que a proximidade dos regimes a que se sujeitam os direitos e liberdades nas actuais Constituições ibéricas se dá em aspectos tão relevantes como são os seguintes:

a) interpretação das respectivas normas constitucionais em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>37</sup>;

b) protecção estadual dos cidadãos nacionais que se encontrem ou residam no estrangeiro para o exercício de direitos<sup>38</sup>;

c) extensão do gozo de direitos a estrangeiros, com determinadas excepções<sup>39</sup>;

d) vinculação de todos os poderes públicos às normas constitucionais consagradoras de direitos e liberdades<sup>40</sup>;

e) regulação por lei do exercício de direitos e liberdades<sup>41</sup>;

f) regulação legal sempre com respeito pelo conteúdo essencial de tais direitos<sup>42</sup>;

g) tutela de direitos e liberdades por meio de procedimentos judiciais baseados nos princípios de preferência e sumariade<sup>43</sup> ou caracterizados pela celeridade e prioridade<sup>44</sup>;

h) previsão da possibilidade de suspensão de exercício de direitos e liberdades em situações excepcionais tipificadas<sup>45</sup>;

i) previsão da figura do *Ombudsman* - Defensor del Pueblo, em Espanha e Provedor de Justiça, em Portugal<sup>46</sup>.

## 6. Aspectos comuns em matéria de organização do poder público estadual

As Constituições portuguesa e espanhola, à medida que avançam na concretização de um determinado ideário constitucional, acabam certamente por consagrar so-

<sup>36</sup> No sentido de que estes direitos de conteúdo social e económico consagrados pela Constituição espanhola têm uma consagração normativa de sentido programático bastará ter em atenção o disposto no seu artigo 53, 3: em particular quando aí se determina que os referidos princípios (com expressão de direitos) "informarão a legislação positiva, a prática judicial e a actuação dos poderes públicos" e quando se determina que "só poderão ser alegados perante a jurisdição ordinária de acordo com o que disponham as leis que os desenvolvam".

<sup>37</sup> Cr. artigo 10, 2 da CE/78, que vincula tal interpretação a todos os demais tratados e acordos internacionais sobre direitos fundamentais ratificados por Espanha; artigo 16, 2 da CRP/76 que reconhece também força integrativa à citada Declaração Universal.

<sup>38</sup> Cfr. artigo 42 da CE/78 e, mais amplamente o artigo 14 da CRP/76.

<sup>39</sup> Cfr. artigo 13 da CE/78; artigo 15 da CRP/76.

<sup>40</sup> Cfr. artigo 53 da CE/78; artigo 18, 1 da CRP/76, que estende tal vinculação às entidades privadas.

<sup>41</sup> Cfr. artigo 53, 1 da CE/78; artigo 165, 1, b) da CRP/76.

<sup>42</sup> Cfr. artigo 53, 1 da CE/78; artigo 18, 3 da CRP/76.

<sup>43</sup> Cfr. artigo 53, 2 da CE/78.

<sup>44</sup> Cfr. artigo 20, 5 da CRP/76.

<sup>45</sup> Cfr. embora com alcances distintos o artigo 55 da CE/78 e o artigo 19 da CRP/76.

<sup>46</sup> Cfr. artigo 54 da CE/78; artigo 23 da CRP/76.



luções relativamente diferentes, e isto em resultado da necessária ponderação de factores e circunstâncias distintos que envolvem as realidades a que respeitam.

Será assim natural –ou mesmo inevitável– que em ordenamentos muito próximos –como o português e o espanhol– se encontrem consagradas soluções diferentes desde logo em vários aspectos relevantes de organização dos respectivos poderes públicos.

No que respeita aos actuais ordenamentos ibéricos, tal afastamento verifica-se mesmo em termos macro-políticos no que toca à forma e ao sistema de governo estadual adoptados<sup>47</sup>.

Em todo o caso, nem tudo nesses ordenamentos, quanto a essa matéria, é diferente, sendo de observar que a ideia comum de Estado de Direito democrático e a necessidade que partilham de concretização do princípio democrático levaram as duas Constituições ibéricas a coincidirem em vários aspectos relevantes.

Neste sentido, em matéria de organização do poder público estadual, são imediatamente de salientar como aspectos comuns a ambas as Constituições ibéricas os seguintes:

I) Parte-se de um princípio de separação e interdependência de poderes, que na Constituição portuguesa é expressamente valorizado<sup>48</sup>, sendo implicitamente aceite em sentido muito próximo na Constituição espanhola.

II) Prevê-se a existência de um Chefe de Estado (o Rei no ordenamento espanhol; o Presidente da República, no português) que, apesar do muito diverso estatuto e capacidade de intervenção política de que dispõem em cada um dos referidos ordenamentos, é em ambos os casos concebido com o mais alto representante do Estado, cabendo-lhe promover o regular funcionamento das instituições<sup>49</sup>.

III) O Parlamento –Assembleia da República, no caso português, ou Cortes Gerais, no caso espanhol–, tendo estruturas diferentes, é concebido nas duas Constituições ibéricas como o órgão ao qual incumbe representar o respectivo povo, tendo uma base electiva (referida ao sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico), incumbindo-lhe, desde logo e primacialmente, o exercício do poder legislativo (ordinário e de revisão constitucional), bem como o controlo da acção do Governo.

IV) O Governo dirige a política interna e externa bem como a Administração, dispondo de poder administrativo (incluindo o regulamentar), bem como de poder legislativo (embora neste particular a respectiva competência tenha diferentes alcances nos dois ordenamentos em análise).

---

<sup>47</sup> Cfr. a propósito: António VITORINO, “O Sistema de Governo na Constituição portuguesa de 1976 e na Constituição espanhola de 1978”, in *Revista Jurídica da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa*, nº 3, 1984, págs. 33 e segts..

<sup>48</sup> Cfr. artigos 2, 111 e 288, al. j) da CRP/76.

<sup>49</sup> Cfr. artigo 56 da CE/78 e artigo 120 da CRP/76. Acresce que se verifica coincidência de consagração de algumas e significativas competências em favor do Chefe de Estado nos dois ordenamentos.



V) O Governo, em ambos os casos e sem prejuízo de estar sujeito a processos de investidura relativamente diferentes, é formado mediante intervenção do Chefe de Estado, que nomeia o Chefe do Governo (Primeiro Ministro, em Portugal; Presidente do Governo, em Espanha) e sob proposta deste os demais membros do Governo, bem como do Parlamento, perante o qual é apresentado o respectivo programa.

VI) O Governo nos dois ordenamentos é responsável perante o Parlamento<sup>50</sup>.

VII) O Governo, em ambos os casos, considera-se demitido na sequência da realização de eleições gerais e nos casos de perda de confiança parlamentar (face à não aprovação de uma moção de confiança ou à aprovação de uma moção de censura), bem como na sequência de pedido de demissão do Chefe do Governo ou face ao seu falecimento.

VIII) O Parlamento, tanto no ordenamento português como no espanhol, pode ser dissolvido por acto do Chefe de Estado<sup>51</sup>.

IX) A Administração pública –a estadual e não só– surge sujeita nos dois ordenamentos aos princípios fundamentais da descentralização e da desconcentração, bem como da eficácia e da coordenação<sup>52</sup>.

X) O Poder judicial é concebido, no essencial, em termos idênticos nesses ordenamentos, desde logo de modo radicalmente separado dos demais poderes, cabendo aos tribunais administrar a justiça de modo independente, gozando os juízes de um estatuto de inamovibilidade e beneficiando as decisões judiciais de força obrigatória<sup>53</sup>.

XI) Previsão de existência de um Tribunal Constitucional composto por juízes (12 no caso espanhol e 13 no caso português) que são maioritariamente designados por via parlamentar para mandatos de nove anos<sup>54</sup>, incumbindo-lhe –designadamente e naquilo em que particularmente coincidem as duas Constituições ibéricas– a fiscalização sucessiva da constitucionalidade de normas constantes de acto legislativo ou com força de lei<sup>55</sup>.

<sup>50</sup> No caso português, o Governo é também responsável perante o Presidente da República que o pode demitir por sua iniciativa, quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas.

<sup>51</sup> No caso português, por sua iniciativa; no caso espanhol, vinculado a proposta do Presidente do Governo, na sequência de deliberação do Conselho de Ministros.

<sup>52</sup> Cfr. artigo 103, n.º 1 da CE/78; artigo 267, n.º 2 da CRP/76. Na Constituição portuguesa a fórmula usada é a seguinte: "... a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativa, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção da Administração e dos poderes de direcção, superintendência e tutela dos órgãos competentes". A este propósito, Manuel ALVAREZ RICO (*Principios Constitucionales de Organización de las Administraciones Públicas*, Madrid, 1997, págs. 28-29) refere que a Constituição portuguesa surgiu como inspiradora da Constituição espanhola, acrescentando que a primeira apresenta especiais virtualidades ao acrescentar -no artigo 267, n.ºs 1 e 5- uma referência a princípios tão importantes para o futuro como são os da participação, da racionalidade e da aproximação da Administração aos administrados.

<sup>53</sup> Cfr. artigo 117, n.ºs 1 e 2 da CE/78; artigos 203 e 216 da CRP/765.

<sup>54</sup> Cfr. artigo 159 da CE/78; artigo 222 da CRP/76.

<sup>55</sup> Cfr. artigos 161 e 163 da CE/78; artigos 223 e 277 e segts. da CRP. São no entanto de observar diferenças significativas na competência dos tribunais constitucionais espanhol e português. A propósito Cfr.: Fernando ALVES CORREIA, "A Justiça Constitucional em Portugal e em Espanha. Encontros e divergências", in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 3891, 3892 e 3893, 1998, págs. 162 ss., 198 ss e 234 ss..

XII) Consagração da figura do Ministério Público, enquanto órgão de promoção de defesa da legalidade e dos demais interesses postos por lei a seu cargo, sujeitando-se a um princípio de organização hierarquizada<sup>56</sup>.

## 7. Bases comuns da Constituição económica, social e cultural

I. Na sequência das revisões da Constituição portuguesa operadas em 1982 e 1989, que conduziram a uma redução da sua carga ideológica (originariamente, acentuadamente socializante) e a uma sua abertura ao "mercado comum"<sup>57</sup>, com o consequente afastamento das pretensões finalísticas de "transição para o socialismo" ou de criação de uma "sociedade sem classes", os dois ordenamentos jurídicos ibéricos aproximaram as respectivas Constituições económicas<sup>58</sup>.

Neste particular, as duas Constituições passam a coincidir não só na sua "abertura ao mercado comum" mas também e desde logo na sua comum filiação na ideia de Estado de Direito Democrático, na parte em que esta aponta para que se realize uma democracia económica.

Deste ponto de vista, essas Constituições aproximam-se ao pedirem aos poderes públicos que criem condições para que todos, em igualdade, possam ter acesso a um nível de bem estar económico compatível com a dignidade humana e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento da personalidade humana. Aproximam-se também ao definirem como meta o desenvolvimento económico sustentável e ao imporem a transformação e modernização das estruturas económicas, a remoção de obstáculos que impeçam ou dificultem (hoje e amanhã) a realização do bem estar, a protecção económica de todos quantos dela mais necessitam e a promoção da participação de todos na vida económica<sup>59</sup>. Aproximam-se, enfim, dentro deste quadro de preocupações, ao consagrarem direitos fundamentais de natureza económica (incluindo-se aí os direitos ao trabalho, dos trabalhadores, dos consumidores, etc.).

As Constituições económicas dos dois Estados ibéricos, partindo desse entendimento de base comum e em aspectos mais especificamente marcantes do seu sentido fundamental, acabam depois por coincidir na valorização do seguinte:

- a) da propriedade privada, da qual ninguém poderá ser privado senão por razões de utilidade pública e mediante o pagamento de justa indemnização<sup>60</sup>;
- b) da iniciativa económica privada e da liberdade de empresa<sup>61</sup>;

<sup>56</sup> Cfr. artigo 124 da CE/78; artigo 219 da CRP/76.

<sup>57</sup> Neste sentido Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional*, ob.cit., pág. 204.

<sup>58</sup> Para uma referência à proximidade das manifestações do constitucionalismo económico na Grécia, em Portugal e em Espanha Cfr. nomeadamente: Martín BASSOLS COMA, *Constitución y Sistema Económico*, 2ª ed., Madrid, 1988, págs. 45 e segts. Refere este A. que a ordem económica consagrada na Constituição espanhola "guarda un cierto paralelismo con las Constituciones a que hemos hecho referencia, si bien adopta una via media entre el dogmatismo portugués y el esquematismo helénico dentro de los planteamientos del constitucionalismo de la pos-guerra mundial".

<sup>59</sup> Cfr. artigos 9, 2, 39 a 52, 130 da CE/78; artigos 2, 9 al. d), 58 a 62, 81 da CRP/76.

<sup>60</sup> Cfr. artigo 33 da CE/78; artigos 62 e 83 da CRP/76.

<sup>61</sup> Cfr. artigo 38 da CE/78; artigos 61, 80 e 86 da CRP/76.



c) do mercado<sup>62</sup>;

d) da iniciativa pública na actividade económica, assegurando-se a existência de um sector económico público especialmente afecto a uma realização eficiente do interesse geral ou colectivo<sup>63</sup>;

e) de um domínio público<sup>64</sup>;

f) da realidade cooperativa<sup>65</sup>;

g) do acesso dos trabalhadores à propriedade dos meios de produção, admitindo-se formas de participação na empresa<sup>66</sup>;

h) do planeamento da actividade económica, desde logo numa perspectiva de desenvolvimento económico harmonioso regional e sectorial e de justa distribuição da riqueza<sup>67</sup>.

Para além disto, será ainda de referir que as Constituições espanhola e portuguesa convergem, no fundamental, nas posições adoptadas: em matéria tributária, concebendo-se identicamente um sistema tributário baseado nos princípios da justiça e da legalidade; em matéria orçamental, prevendo-se a aprovação parlamentar do Orçamento de Estado sob proposta do Governo e consagrando-se os princípios da anualidade e da universalidade; em matéria de despesa pública, com idêntica valorização do princípio da legalidade; em matéria de dívida pública ou de recurso a crédito público, estabelecendo-se um princípio de autorização parlamentar de vasto alcance e em matéria de controlo financeiro, prevendo-se a sua concretização em última instância através de um Tribunal de Contas independente<sup>68</sup>.

II. No que respeita à Constituição social (entendida em sentido restrito), as duas Constituições ibéricas, para além de partirem da valorização da dignidade humana e da consagração de um princípio de igualdade, convergem logo na consagração de direitos fundamentais que relevam em matérias socialmente tão relevantes como as da saúde, habitação, urbanismo, ambiente e qualidade de vida, família, infância, juventude, protecção de cidadãos portadores de deficiência, terceira idade, tempos livres<sup>69</sup>. E encontramos em ambas as Constituições referências especiais à necessidade de manutenção de um sistema ou regime público de Segurança Social, que proteja os cidadãos em situações de necessidade, (v.g. em caso de desemprego), bem como à necessidade de organização e tutela da saúde pública, mediante uma garantia de prestação dos cuidados necessários<sup>70</sup>.

Neste domínio, acresce que coincidem essas Constituições no reconhecimento de que as respectivas instituições (e em geral os organismos públicos cuja função

<sup>62</sup> Cfr. artigo 38 da CE/78; artigo 81, e) da CRP/76.

<sup>63</sup> Cfr. artigo 128, 2 da CE/78; artigos 80, b), 81, c) e 82 da CRP/76.

<sup>64</sup> Cfr. artigo 132 da CE/78; artigo 84 da CRP/76.

<sup>65</sup> Cfr. artigo 129, 2 do CE/78; artigos 61, 80, b), 82 e 85 da CRP/76.

<sup>66</sup> Cfr. artigo 129 da CE/78; artigo 82, 4 e 89 da CRP/76.

<sup>67</sup> Cfr. artigos 130 e 131 da CE/78; artigos 80, e), 81, i) e 90 a 92 da CRP/76.

<sup>68</sup> Cfr. artigos 31 e 133 a 136 da CE/78; artigos 101 a 107 da CRP/76.

<sup>69</sup> Cfr. artigos 32, 39, 43, 45, 47 a 51 da CE/78; artigos 63 a 72 da CRP/76.

<sup>70</sup> Cfr. artigos 41, 42 da CE/78; artigos 63 e 64 da CRP/76.



respeite directamente à promoção da qualidade de vida ou do bem estar) sejam participadas pelos interessados<sup>71</sup>.

III. Finalmente, importa considerar o que nas actuais Constituições espanhola e portuguesa serve para dar corpo à sua Constituição cultural, chamando a atenção para que têm logo em comum o dedicarem-lhe especial tratamento.

Em destaque surge a preocupação constitucional comum de consagrar como tarefa pública fundamental a defesa e promoção da cultura<sup>72</sup>, dando-se expressão a um catálogo significativo de direitos fundamentais culturais (v.g., direito à educação, numa perspectiva designadamente de desenvolvimento da personalidade<sup>73</sup>, direito de acesso à cultura e de participação na vida cultural<sup>74</sup>, liberdade de criação cultural nas suas múltiplas formas, incluindo no plano científico<sup>75</sup>). E, uma especial atenção é dada em ambas as Constituições à necessidade de preservação, defesa e valorização dos respectivos patrimónios culturais e dos bens (incluindo as línguas) que os integram<sup>76/77/78</sup>.

## 8. Nota conclusiva

Como Rudolf Smend advertiu "quando as leis fundamentais dizem o mesmo, isso não significa que seja o mesmo" que acaba por valer. Por isso, quando se realizam estudos comparativos, importa estar prevenido contra os falsos ou aparentes denominadores constitucionais comuns.

Da comparação que fizemos das actuais Constituições espanhola e portuguesa resultou a identificação de um grande denominador comum a ambas. Mas, trata-se de um verdadeiro denominador constitucional comum que reflecte um fenómeno de aproximação de carácter substantivo entre dois ordenamentos constitucionais e não um qualquer fenómeno de simples mimetismo ou de imitação constitucional formal. E trata-se de um fenómeno genuíno para o qual têm concorrido historicamente — e concorrem — factores muito diversos (v.g., geográficos, culturais, psico-sociais, políticos, económicos), entre os quais não podemos deixar de destacar a existência do

<sup>71</sup> Cfr. artigo 129, n.º da CE/78; artigo 63, n.º 2 e 64, n.º 4 da CRP/76.

<sup>72</sup> Cfr. em geral: preambulo da CE/78; artigos 9, al. e) e f) e 78 da CRP/76.

<sup>73</sup> Cfr. artigo 27 da CE/78; artigo 73 da CRP/76.

<sup>74</sup> Cfr. artigo 9 e 44 da CE/78; artigo 73, n.º 1 e 78 da CRP/76.

<sup>75</sup> Cfr. artigos 20 e 44 da CE/78; artigos 73, n.º 4 e 78 da CRP/76.

<sup>76</sup> P. HÄBERLE (in *Teoría de la Constitución como Ciencia de la Cultura*, Madrid, 2000, pág. 131-132) destaca que o especial tratamento dado nas Constituições portuguesa e espanhola à Cultura pode justificar-se no facto de estarem em causa países que sofreram ditaduras durante décadas e de, por isso, se ter criado uma especial sensibilidade a propósito de todos aqueles elementos que se reputam integradores da própria identidade nacional. Os bens culturais puramente nacionais surgem como parte do próprio consenso nacional, especialmente por se tratar de "sociedades abertas".

Observa ainda o A. que uma cláusula de identidade (de protecção da cultura como elemento constitucional de identidade cultural comum a todos) tem consagração expressa e muito expressiva na actual Constituição portuguesa (id. *ibid.*, p. 132).

<sup>77</sup> Cfr. artigo 46 da CE/78; artigos 9, al. e) e 78 da CRP/76.

<sup>78</sup> Cfr. artigo 3, n.º 3 da CE/78; artigo 9, al. f) da CRP/76.



que Miguel de Unamuno designou como o "común espíritu ibérico" ou do que J. P. D'Oliveira Martins identificou como o "pensamento ou génio peninsular".

Se hoje se fala –e com toda a razão– de um Direito Constitucional Comum Europeu (Häberle), por maioria de razão podemos e devemos falar de um verdadeiro denominador constitucional comum ibérico. Se os laços de aproximação entre ordenamentos europeus são fortes, mais intensos e consistentes ainda são –por todas as razões– os laços de aproximação luso-espanhola. Só é pena que se tenha pouca consciência disso.

Este momento e local de comemoração dos 25 anos da Constituição espanhola de 1978 foi afinal –teve mesmo de ser– para nós um bom pretexto para chamarmos a atenção para a necessidade de, sem complexos, cuidarmos daquilo que, para além das diferenças, nos aproxima.

